



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.903549/2008-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1401-003.688 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de agosto de 2019
Recorrente DIGILAB S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ELETRÔNICA (DCOMP). SALDO NEGATIVO DE CSLL. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo. A DIPJ tem efeito meramente informativo, constituindo, apenas, demonstrativo da existência do direito creditório pleiteado, cumprindo à pessoa jurídica comprovar a veracidade das informações prestadas em tal documento, quando o pedido de restituição/compensação se origina de saldo negativo apurado em referida declaração, mormente se objeto de retificação após a ciência do Despacho Decisório.

PROVA.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal a prova documental deve ser apresentada no momento da manifestação de inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que demonstrado, justificadamente, o preenchimento de um dos requisitos constantes do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972, o que não se logrou atender no presente caso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Declarou-se impedido o conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

(documento assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto – Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Abel Nunes de Oliveira Neto (Presidente Substituto), Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Letícia Domingues Costa Braga e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin. Luiz Augusto de Souza Gonçalves se declarou impedido.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 73 a 85) interposto contra o Acórdão nº 14-47.758, proferido pela 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (fls. 117 a 126), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ELETRÔNICA (DCOMP).

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo. A DIPJ tem efeito meramente informativo, constituindo, apenas, demonstrativo da existência do direito creditório pleiteado, cumprindo à pessoa jurídica comprovar a veracidade das informações prestadas em tal documento, quando o pedido de restituição/compensação se origina de saldo negativo apurado em referida declaração, mormente se objeto de retificação após a ciência do Despacho Decisório.

PROVA.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal a prova documental deve ser apresentada no momento da manifestação de inconformidade, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que demonstrado, justificadamente, o preenchimento de um dos requisitos constantes do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972, o que não se logrou atender no presente caso.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ELETRÔNICA (DCOMP). SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ANTECIPAÇÕES. ESTIMATIVAS RECOLHIDAS A MAIOR. OBSERVÂNCIA DE PRECEITO NORMATIVO.

Aplica-se preceito de caráter interpretativo das normas materiais aos PER/DCOMP transmitidos anteriormente, quando pendentes de decisão administrativa. O IRPJ estimado é antecipação daquele devido no encerramento do período de apuração, constituindo dedução. A diferença recolhida a maior a título de estimativa não deve integrar o saldo negativo,

quando objeto de restituição e/ou compensação mediante transmissão de declaração de compensação específica.

IRRF.

O IRRF é antecipação do imposto devido no encerramento do período de apuração, constituindo dedução, quando comprovado o oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes e apresentado o respectivo Comprovante de Rendimentos Pagos, emitido nos termos da legislação vigente, ou quando confirmada a retenção em DIRF.

Indeferido o direito creditório, não se homologam as compensações trazidas a litígio.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

"Trata-se das Declarações de Compensação Eletrônicas (DCOMP) apresentadas para compensação de débitos próprios com crédito relativo a **saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2005**, no valor originário de **R\$ 29.570,14**. A DCOMP com demonstrativo de crédito é aquela de nº 27067.89320.310706.1.3.02-1690.

Conforme **Despacho Decisório Eletrônico (DDE) nº de rastreamento 796763125**, as compensações **não foram homologadas**, mediante fundamentação abaixo:

S-FUNDAMENTAÇÃO, CANCELAMENTO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP. Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 29.570,14. Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 37.715,67.

Diante do exposto, **NÃO HOMOLOGO** a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 27067.89320.310706.1.3.02-1690 - 23024.41680.310806.1.3.02-9060. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 11/10/2008.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
31.898,31	6.379,65	8.084,55

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assumo PER/DCOMP ilegítimos.

Inquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 5º da IN SRF 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de setembro de 1996.

Cientificada por via postal em 06/11/2008 (fl. 70), a contribuinte interpôs, por intermédio de seu representante legal, em 05/12/2008, manifestação de inconformidade, acompanhada de documentos.

Aponta os recolhimentos das estimativas ao longo do ano-calendário 2005, feitos com base na receita bruta e em balanço de suspensão e/ou redução, dizendo que na correspondente DIPJ/2006, na Ficha 12/L13, considerou apenas o IRRF do mês 12/2005, no valor de R\$ 2.580,81, “*pois as retenções ocorridas durante o ano calendário já foram deduzidas dos recolhimentos mensais*”, e que faltou informar na Ficha 12/L19 o valor de R\$ 29.570,14, o qual compõe o saldo negativo correto, razão porque, após ciência do DDE, apresentou DIPJ retificadora. Anexa cópia da DCOMP, DIPJ retificadora e dos DARF.

Encerra protestando pela reforma do DDE e cancelamento do débito fiscal reclamado."

Inconformada com a decisão de primeiro grau, a ora Recorrente apresentou o recurso sob análise repisando que já resta comprovado o seu direito pleiteado nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Em breve síntese do já relatado, o presente feito trata de compensação realizada pela Recorrente da parcela de CSLL devido a título de estimativa com crédito proveniente de saldo negativo por ele apurado

A compensação não foi homologada em decorrência do saldo negativo confirmado ser insuficiente para acobertar o montante de débitos que se tentou compensar.

Alegou a Recorrente em sua manifestação de inconformidade que tal dissonância de informações foi fruto de equívoco no preenchimento de 3 DCOMPs que participariam da composição do saldo negativo que se pretendeu utilizar.

Ainda, alega que quando percebeu o equívoco tentou retificar tais documentos, porém, já havia transcorrido o prazo temporal de 05 anos, tornando a compensação impossível.

A DRJ de piso teria rejeitado os argumentos da Recorrente sob o fundamento de que esta não trouxe aos autos provas do equívoco cometido.

Insta dizer que nesta fase recursal a Recorrente não apresentou qualquer documento novo, apenas defendeu a existência de seu direito creditório.

Ora, eventual erro no preenchimento da DIPJ e/ou da PER/DCOMP não perfaz óbice para a fruição do crédito que o contribuinte efetivamente dispõe. Contudo, é imprescindível que tal circunstância esteja devidamente demonstrada nos autos.

Não só é requisito indispensável de qualquer compensação a demonstração de certeza e liquidez do crédito, nos termos do art. 170 do CTN, como o art. 373 do CPC impõe como obrigação da Recorrente a devida comprovação do equívoco cometido.

Ocorre que a Contribuinte não comprova o seu direito. Limitou-se a alegar o quanto narrado sem, contudo, apresentar sua escrituração contábil ou informes de rendimento.

Desta feita, sem que reste atestada a veracidade das circunstâncias de defesa da Recorrente, não há como prover o seu pedido.

Portanto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues